



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001252-86.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante ADRIANO PAULINO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35660

Agravo em Execução nº 0001252-86.2025.8.26.0026

Agravante: ADRIANO PAULINO DOS SANTOS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE REABILITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, diante da ausência de preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que o apenado cometeu falta grave e ainda não obteve reabilitação.
2. O artigo 83 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19, exige para a progressão de regime não apenas bom comportamento carcerário, mas também a inexistência de falta grave nos últimos 12 meses.
3. O comportamento carcerário deve ser avaliado de forma ampla, não se restringindo ao atestado disciplinar, pois a ausência de sanções não é suficiente para demonstrar efetiva ressocialização.
4. O apenado cometeu 11 faltas graves durante o cumprimento da pena, circunstância que compromete o preenchimento do requisito subjetivo exigido para a progressão de regime.
5. A progressão de regime não constitui direito absoluto, sendo condicionada ao preenchimento dos requisitos legais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AREsp n. 2.473.865/MS, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 4/2/2025, DJEN 14/2/2025).
6. A negativa da progressão se justifica pela necessidade de assegurar que o benefício seja concedido apenas àqueles que demonstrem efetiva reabilitação e aptidão para a reintegração social.
7. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a decisão de fl. 24, proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Pedro De Castro E Sousa indeferiu o pedido de progressão de regime formulado por **ADRIANO PAULINO DOS SANTOS**, nos autos da execução n. 0001035-03.2022.8.26.0041.

O agravante pretende a reforma do decisum sob o argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 01/04).

Contrariado o recurso (fls. 33/36) e mantida a decisão (fl. 37) manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 50/54) vindo os autos conclusos a esta Relatora em 24 de março de 2025.

É o relatório.

A decisão não merece reparos.

ADRIANO foi condenado pelo cometimento dos crimes roubo, por duas vezes, furto, também por duas vezes, e dano ao cumprimento da pena total de 07 (sete) anos e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com seu término previsto para 12/07/2031, conforme Boletim Informativo (fls. 07/20).

Sob argumento de ter preenchido os requisitos legais, pleiteou a concessão da progressão ao regime semiaberto, sendo esse indeferido pelo Juiz *a quo*, em decisão suficientemente fundamentada, diante da ausência de preenchimento do requisito subjetivo, visto que homologada a falta grave, o executado ainda não foi reabilitado (fl. 24).

Contra esta decisão se insurge o agravante.

Ressalte-se que, diante da nova redação do artigo 83, do Código Penal trazida pela Lei nº 13.964/19, é exigido **não mais comportamento satisfatório**, mas sim **bom comportamento carcerário além do não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses.**

No mais, relembro que o atestado de boa conduta carcerária, por si só, não se mostra aceitável para avaliar o mérito do condenado, pois *“ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. [...] estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no novo grupo. **Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão.** É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições.”*¹

Aliás, o “atestado comprobatório de comportamento carcerário”, apesar transparecer a ideia de uma avaliação completa, por expressa determinação regulamentar, **reflete apenas a disciplina do condenado**, ou seja, mera constatação “*stricto sensu*”, nos termos do artigo 85 e 88 da Resolução SAP - 144, de 29-6-2010, que institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo:

*“Artigo 85 - para fins administrativos, **o comportamento do preso** recolhido em regime fechado e em regime semiaberto, nas unidades prisionais sob responsabilidade da Secretaria da Administração Penitenciária, **é classificado como:***

I- ótimo, quando decorrente da ausência de cometimento de falta disciplinar, desde o ingresso do preso na prisão, ocorrido no mínimo há um ano, até o momento do requerimento do benefício em Juízo.

II- bom, quando decorrente da ausência de cometimento de falta disciplinar ou do registro de faltas disciplinares já reabilitadas, desde o ingresso do preso na prisão até o momento do requerimento do benefício em Juízo:

III- regular, quando registra a prática de faltas disciplinares de natureza média ou leve, sem reabilitação de comportamento.

IV- mau, quando registra a prática de faltas disciplinares de natureza grave sem reabilitação de comportamento.[...]

*Artigo 88 - **Deve ser rebaixado o conceito de comportamento do preso que sofrer sanção disciplinar,** em quaisquer regimes de cumprimento de pena.”*

¹ MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 120.

(grifei).

Ocorre que “comportamento carcerário” deve ser avaliado de forma ampla, ou seja, não somente o desempenho disciplinar individual.

Nesse ponto vale ressaltar que, conforme consta dos autos, o reeducando **ADRIANO** incorreu em **11 (onze) faltas durante o cumprimento da pena privativa de liberdade**, fato devidamente reconhecido por decisão judicial.

Ademais, o sentenciado não obteve a devida reabilitação perante a autoridade penitenciária, **sendo certo que sua reabilitação somente ocorrerá em 26/06/2025 (fl. 16)**, o que inviabiliza, por ora, a concessão do regime semiaberto, visto que tal progressão exige o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação vigente.

Dessa forma, considerando que o reeducando cometeu falta grave e não se encontra reabilitado, o que reflete em sua conduta carcerária e em sua aptidão para a progressão de regime

O princípio da progressão de regime no cumprimento da pena visa à ressocialização do condenado, permitindo sua reintegração gradual à sociedade. No entanto, para que tal benefício seja concedido, é imprescindível que o apenado demonstre efetiva reabilitação, tanto sob o aspecto objetivo quanto subjetivo. Assim, enquanto não houver comprovação concreta de sua reabilitação, a progressão de regime deve ser obstada.

Além disso, conforme o Superior Tribunal de Justiça, a progressão de regime não é um direito absoluto, mas sim um benefício condicionado ao preenchimento de requisitos legais (AREsp n.

2.473.865/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025). Assim, se o apenado não demonstrou sua reabilitação de forma inequívoca, a concessão da progressão comprometeria o caráter preventivo e ressocializador da pena, além de representar um risco à ordem pública.

Portanto, enquanto não houver clara evidência da reabilitação do executado, a progressão de regime deve ser negada, garantindo que o benefício seja concedido apenas àqueles que, de fato, demonstraram estar preparados para uma reinserção gradual e responsável na sociedade.

Assim, considerando a gravidade dos crimes cometidos e o histórico prisional maculado, o condenado deve ser avaliado com maior rigor, devendo demonstrar assimilação à terapêutica penal antes de ser agraciado com benesse tão ampla quanto a progressão de regime.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID
Relatora